

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Fabricio Veiga Costa; Janaína Machado Sturza; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-809-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

---

### **Apresentação**

No quadro do XXX Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 na cidade de Fortaleza/CE, teve lugar um profícuo debate no campo da pesquisa dos Direitos e Garantias Fundamentais com a apresentação de trabalhos de professores, doutorandos e mestrandos. Destaca-se o avanço da pesquisa nesse campo com a inserção de temas que resultam dos impactos das configurações da sociedade digital contemporânea, os quais demandam inovação e o exame crítico das consequências da utilização da inteligência artificial. Essas novas configurações impactam na seara dos direitos fundamentais, exigindo uma produção da pesquisa, de modo crítico, desenvolvida na pós-graduação e demandam o posicionamento na seara dos Direitos Fundamentais, como os temas das BIG TECHS, da proteção de dados, da defesa da democracia e da liberdade de expressão. Enfatiza-se, também, as articulações interdisciplinares entre campos do saber, como o Direito Constitucional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que tiveram lugar nas abordagens utilizadas nos textos, destacando as articulações multiníveis nessa seara. Nessa perspectiva, se inserem os textos aqui apresentados, os quais expressam essa inovação e as articulações interdisciplinares. É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados que resultam de pesquisas realizadas no campo da pós-graduação em Direito no Brasil. Os textos aqui apresentados expressam essas articulações e a significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

# TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DE UMA AVALIAÇÃO DE PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE

## PROCESSING PERSONAL DATA OF CHILDREN: THE NEED TO CARRY OUT AND DOCUMENT A BEST INTERESTS PREVALENCE ASSESSMENT

Alan Duarte <sup>1</sup>

Letícia Queiroz Nascimento <sup>2</sup>

### Resumo

As crianças e adolescentes estão cada vez mais expostos a diversos riscos decorrentes do uso irrestrito e abusivo de seus dados pessoais para fins econômicos, expondo-os possibilidade de manipulação e exploração comercial. Em razão da relevância dos dados pessoais na atual economia, foi aprovada no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados que estabelece um regime protetivo e regulamenta os fluxos informacionais, a fim de garantir os direitos dos titulares de dados. A referida lei, todavia, não explicita de maneira literal a necessidade dos controladores de dados realizarem uma avaliação própria quando do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, a fim de demonstrar a prevalência do melhor interesse do infante. Por tal razão, o trabalho tem como objetivo verificar a obrigatoriedade da realização de avaliações específicas sobre a prevalência do melhor interesse do infante. Assim, o trabalho apresenta inicialmente a aplicabilidade do princípio do melhor interesse ao tratamento de dados pessoais. Em seguida, analisa-se os argumentos levantados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados no âmbito do estudo preliminar que originou o Enunciado CD/ANPD nº 1, que dispõe especificamente sobre o tratamento de dados pessoais dos infantes. Por fim, a partir da análise do objetivo, regras e princípios da LGPD, bem como do sistema de proteção da criança e adolescente, além dos normativos internacionais e análises conduzidas pela ANPD, conclui-se pela existência de uma obrigação específica relacionada à realização e documentação de uma avaliação própria que evidencie a prevalência do melhor interesse do infante.

**Palavras-chave:** Doutrina da proteção integral, Melhor interesse da criança e do adolescente, Proteção de dados pessoais, Responsabilização e prestação de contas, Avaliação do melhor interesse

### Abstract/Resumen/Résumé

Children are increasingly exposed to various risks arising from the unrestricted and abusive

---

<sup>1</sup> Mestrado em Direito pela UFC. CIPM, CDPO/BR pela IAPP. Pós-graduação em Direito, Tecnologia e Inovação pelo Instituto New Law. Graduação em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7).

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestra em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7).

use of their personal data for economic purposes, exposing them to the possibility of manipulation and commercial exploitation. Due to the importance of personal data in today's economy, Brazil passed the General Data Protection Law, which regulates information flows in order to guarantee the rights of data subjects. This law, however, does not literally spell out the need for data controllers to carry out their own assessment when processing the personal data of children, in order to demonstrate that the best interests of the child prevail. For this reason, the aim of this paper is to verify whether it is mandatory to carry out specific assessments on the prevalence of the best interests of the child. Thus, the paper initially presents the applicability of the best interests principle to the processing of personal data. This is followed by an analysis of the arguments raised by the National Data Protection Authority in the context of the preliminary study that gave rise to Statement CD/ANPD No. 1, which specifically deals with the processing of personal data of children. Finally, based on an analysis of the objective, rules and principles of the LGPD, as well as the child protection system, in addition to international regulations and analyses conducted by the ANPD, it is concluded that there is a specific obligation related to carrying out and documenting a proper assessment that shows that the best interests of the child prevail.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Doctrine of integral protection, Best interests of children and adolescents, Protection of personal data, Responsibility and accountability, Evaluation of best interests

## INTRODUÇÃO

No atual contexto de desenvolvimento tecnológico, crianças e adolescentes estão cada vez mais expostos a diversos tipos de riscos decorrentes da sua interação com o ambiente *online*, tanto porque estão sujeitos a diversos tipos de conteúdo (preocupação que remonta às origens da Internet), quanto por terem seus dados pessoais expostos, coletados e utilizados para vários fins, inclusive comerciais.

A coleta massiva de dados somada à alta capacidade de processamento e robustez dos atuais modelos algorítmicos que funcionam, sobretudo, nas redes sociais são capazes de expor a diversos riscos esse grupo peculiar e as consequências são muito graves, como a manipulação e exploração comercial por meio de publicidade abusiva.

Não obstante, é preciso ter em mente que impedir completamente o acesso de crianças e adolescentes ao espaço virtual é uma medida desproporcional e irrazoável, tendo em vista que a realidade social hoje se desdobra tanto no ambiente físico (*offline*), quanto e, talvez sobretudo, no ambiente digital (*online*). Assim, impedir que esse grupo esteja presente na vida *online* constitui uma violação aos seus próprios direitos, como aquele à inclusão digital<sup>1</sup>.

Diante desse cenário cada vez mais complexo, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), aprovada em 2018 e em vigor desde 2020, trouxe algumas obrigações a serem observadas quando do tratamento de dados pessoais, a fim de garantir a proteção das pessoas naturais dentre elas a observância aos princípios de proteção de dados, elencados no artigo 6º, dentre os quais se destaca o princípio da responsabilidade e prestação de contas (inciso X)<sup>2</sup>. Ademais, a legislação também determina a adoção e a adequação do tratamento a uma das bases legais previstas nos artigos 7º (para dados pessoais “comuns”) e 11 (para dados pessoais sensíveis) para que o tratamento seja considerado legal e possível<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> O art. 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que esse público possui direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversão, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição particular de desenvolvimento. Sendo assim, deve-se, não lhes impedir o acesso ao ambiente digital, no qual também a vida se desenvolve em seus mais variados aspectos, mas construir mecanismos e diretrizes que respeitem à condição particular desse público.

<sup>2</sup> Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:  
[...]

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

<sup>3</sup> Art. 7º O tratamento de dados pessoais **somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:** [...]

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis **somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:** [...]  
[destaque dos autores].

Essa lei trouxe também, em seu artigo 14, disposições específicas sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes (pessoas em condição peculiar de desenvolvimento), notadamente quanto à base legal a ser usada nesses casos, dadas as particularidades que caracterizam esse público.

Tal disposição é claramente influenciada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual se apresenta como parâmetro consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, em razão da prioridade absoluta adotada pela Constituição Federal, em seu artigo 227. Referido dispositivo dispõe que é dever de todos colocar essas pessoas “a salvo de toda forma de negligência, **discriminação, exploração**, violência, crueldade e opressão” [destaque dos autores], devendo-se considerar que esse dispositivo também alcança a exploração comercial dos dados pessoais, bem como a discriminação algorítmica gerada a partir desses dados.

A redação do artigo 14 da LGPD, no entanto, deixou dúvidas sobre a possibilidade de utilização das bases legais previstas nos artigos 7º e 11, o que gerou algumas correntes interpretativas diferentes, desde perspectivas mais restritivas (como a impossibilidade de tratar dados desse público sem o consentimento parental) até visões mais amplas (pelas quais seria permitido adotar qualquer base legal indistintamente).

Para encerrar o debate, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), após a realização de estudos preliminares sobre a matéria (2022)<sup>4</sup>, publicou, em 24 de maio de 2023, o Enunciado CD/ANPD nº 1 que pacificou, pelo menos em parte, a discussão acerca da interpretação daquele artigo 14. Segundo a ANPD, é possível realizar o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes com base em qualquer hipótese prevista nos artigos 7º e 11 da LGPD, “*desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto*” [destaque dos autores].

Assim sendo, em que pese o regime jurídico protetivo conferido às crianças e adolescentes titulares de dados, verifica-se ainda uma dificuldade prática na observância dessas normas, sobretudo no que concerne à demonstração da adequação do tratamento de dados visando o melhor interesse da criança ou adolescente, dada à abertura semântica e hermenêutica que essa avaliação carrega.

Diante desse contexto, o presente trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: em que medida a elaboração de avaliações específicas sobre a observância do melhor

---

<sup>4</sup> Referido estudo objetivou “analisar as possíveis hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes” a fim de subsidiar a atuação da ANPD no que diz respeito à regulamentação da matéria, sobretudo por meio da expedição de orientações a fim de conferir segurança jurídica aos agentes de tratamento de dados.

interesse das criança ou adolescente e a documentação de relatórios relacionados se apresenta como uma obrigação jurídica imposta aos controladores de dados? Ante a ausência de expressa e literal de obrigação nesse sentido, torna-se imprescindível a investigação acerca da existência desse dever imposto aos agentes de tratamento, notadamente aos controladores, pois são esses que decidem sobre os principais aspectos do tratamento de dados pessoais<sup>5</sup>.

Para responder ao problema posto, o trabalho adota uma metodologia de natureza qualitativa. O trabalho adota o método hipotético-dedutivo e parte da hipótese segundo a qual os controladores de dados devem, sempre que tratem dados pessoais de crianças e adolescentes, justificar e documentar a observância ao melhor interesse daqueles titulares. Para testar a referida hipótese, analisam-se tanto as diretrizes normativas de forma conjunta, sobretudo as disposições da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados, além das diretrizes e guias interpretativos emitidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Documentos jurídicos de cunho internacional, bem como trabalhos acadêmicos inter e multidisciplinares produzidos na temática de proteção de dados e direito das crianças e adolescentes também são analisados.

O trabalho se divide em três partes, além de introdução e conclusão. Inicialmente, busca-se situar o debate dentro da discussão mais ampla sobre a proteção integral das crianças e adolescentes, evidenciando que a proteção conferida a este público alcança necessariamente o ambiente digital e o (ab)uso de seus dados pessoais.

Feitas essas considerações, a segunda parte do trabalho se debruça sobre o debate relacionado à extensão das bases legais previstas na LGPD ao tratamento de dados desse público e introduz uma perspectiva analítica do Enunciado CD/ANPD nº 1, que trata da matéria. Essa análise se faz pertinente, pois o debate construído sobre essa temática traz contribuições significativas para o problema aqui posto.

Por fim, o último tópico analisa especificamente a exigência de elaboração e documentação de um relatório específico que justifique e demonstre que, no caso concreto, o tratamento de dados pessoais respeita o melhor interesse da criança/adolescente titular dos dados. Neste momento, busca-se localizar a natureza jurídica dessa análise do melhor interesse, se seria um mero exercício de boas práticas (incentivado pela LGPD<sup>6</sup>) ou se tal

---

<sup>5</sup> Conforme o artigo 5º, VI da LGPD, o controlador de dados é a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”.

<sup>6</sup> A LGPD, no artigo 50, incentiva a adoção de boas práticas em proteção de dados pessoais, por parte dos agentes de tratamento. Outra prova desse incentivo é a atenuação de multas aplicáveis em 20% “ nos casos de implementação de política de boas práticas e de governança ou de adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar os danos aos titulares, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo



avaliação constitui de fato em uma obrigação jurídica, cujo descumprimento pode acarretar nas sanções previstas pela legislação.

## **1 O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA APLICAÇÃO NO CONTEXTO DIGITAL**

No que diz respeito aos direitos fundamentais da população infantojuvenil, a legislação brasileira possui um viés garantista, resultado de movimentos internacionais que buscaram resguardar a universalidade dos direitos humanos, passando a incluir crianças e adolescentes, anteriormente desconsiderados em sua existência (ALBUQUERQUE; NASCIMENTO, 2021).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (ou *best interest of the child*), consolidado no direito inglês, passou a ser adotado pelo Brasil com a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, e de maneira expressa a partir da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989<sup>7</sup>, da qual o país é signatário. Trata-se de um movimento internacional de maior relevância, que estabeleceu os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais desses indivíduos, conferindo-lhes a dignidade da pessoa humana e dedicando-lhes a condição de sujeitos de direitos.

O artigo 3º do referido instrumento dispõe que todas as ações “levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança” (BRASIL, 1990).

A Convenção foi um marco histórico na luta pelos direitos de crianças e adolescentes, a partir do qual o melhor interesse da criança tornou-se diretriz para todas as decisões e ações relativas a esse público. Desde então, os países Estados Parte passaram a adotar todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção desse grupo, colocando-os a salvo de qualquer forma de violação de direitos (nos quais se inclui a discriminação e a exploração) em qualquer espaço.

Como resultado do compromisso assumido internacionalmente, o legislador constituinte preocupou-se em positivar a tutela às crianças e aos adolescentes, outrora

---

administrativo sancionador”, previsto no art. 13, “c”, II da Resolução CD/ANPD nº 4/2023 (Regulamento de Dosimetria e Aplicação das Sanções Administrativas).

<sup>7</sup> A convenção foi promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

denominados “menores”<sup>8</sup>, a partir da prioridade absoluta disposta no art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Naturalmente, instituiu-se no âmbito infraconstitucional uma lei que contemplasse o novo paradigma estabelecido pela Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Com isso, o Brasil se tornou o primeiro país latino-americano a elaborar uma lei específica de proteção à infância e à adolescência, levando em consideração o movimento internacional de proteção de direitos ocorrido à época (SANTOS, 2011).

A partir de então, consagrou-se a chamada “Doutrina da Proteção Integral”, segundo a qual crianças e adolescentes devem ser protegidos com absoluta prioridade de qualquer forma de violação de direitos, garantindo o pleno desenvolvimento desses indivíduos. A aplicação do princípio do melhor interesse é, portanto, decorrência dessa mudança de paradigma.

Nesse sentido, esse princípio ganhou cada vez mais relevância no cenário internacional, direcionando o tratamento jurídico conferido a crianças e adolescentes. Entretanto, é necessário compreender que, embora o paradigma protetivo tenha se consolidado no país, a compreensão do princípio do melhor interesse ainda permanece obscura, dado que a sua aplicação pode ser relativizada de acordo com as circunstâncias históricas, sociais e culturais que envolvam a sua aplicação, estando suscetível à subjetividade de seu aplicador ou intérprete.

A ideia que permeia o melhor interesse está profundamente relacionada com a mudança na estrutura da família ocorrida principalmente no século XX. Os infantes deixam o lugar de objetos e passam a ser sujeitos de direito que, por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, passam a ter proteção especial na ordem jurídica de modo que qualquer decisão relativa à infância deve reforçar a proteção integral e a prioridade absoluta consolidadas no texto constitucional (PEREIRA, 2016).

A problemática se estabelece a partir da necessidade de aplicação do princípio da maneira mais objetiva possível, uma vez que o melhor interesse não coincide necessariamente com a vontade desses indivíduos, tampouco de seus responsáveis. Nesse sentido, é possível haver contrariedade entre o melhor interesse fundamentado e o livre consentimento dos pais ou responsáveis.

---

<sup>8</sup> Os autores optaram pela não utilização do termo “menores”, por compreenderem que a expressão é estigmatizada e carrega uma conotação negativa, reduzindo a identidade desses indivíduos à sua idade, ignorando a sua identidade como seres humanos e perpetuando estereótipos negativos manifestados pelo Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979), revogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

É que no contexto de uma prioridade absoluta que visa resguardar a infância e a adolescência de qualquer forma de violação, não se pode desconsiderar que tal violação ocorra a despeito dos interesses pessoais. Ademais, a proteção integral instituída pelo art. 227 da CF/88 enfatiza que a preservação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes compete não somente à família e ao Estado, como também organizações pertencentes ao setor privado, incluindo as empresariais, razão pela qual estas devem se preocupar com a coleta e tratamento dos dados pessoais desses indivíduos, levando em conta o princípio do melhor interesse.

A partir do avanço da tecnologia e o uso praticamente inevitável da Internet, essa proteção ultrapassou os limites do ambiente físico, estendendo-se ao ambiente *online*. Conquanto, esse ambiente virtual não tenha sido concebido originalmente para as crianças, na medida em que desempenha um papel cada vez mais presente na vida desses indivíduos, é imprescindível que, assim como no mundo físico, crianças e adolescentes se sintam seguros no espaço virtual<sup>9</sup>.

Conforme dito, diante da abertura semântica e hermenêutica do “melhor interesse”, determiná-lo diante de circunstâncias no contexto da proteção de seus dados pessoais no ambiente virtual, se revela uma questão complexa e desafiadora.

Embora o debate sobre o que as crianças e adolescentes consomem no mundo virtual seja um problema discutido há muito, o foco da presente análise reside na coleta e utilização massiva de dados pessoais desse público para as mais variadas finalidades. Com o advento daquilo que se convencionou chamar de economia movida a dados (*data-driven economy*), os dados pessoais se tornaram ativos valiosos, sobretudo para as empresas. A proteção dos dados pessoais das crianças e adolescentes, portanto, “implica [também] evitar que el[a]s sejam mapeados e tenham suas preferências e escolhas pregressas utilizadas e manipuladas, preservando, dessa forma, sua liberdade na construção da própria identidade e o livre desenvolvimento da personalidade” (TEIXEIRA; RETTORE, p. 277).

Nesse sentido, não é difícil de perceber que, em grande parte das vezes, os interesses das empresas privadas entrarão em conflito com o melhor interesse do infante, notadamente pelo fato de que a maioria dos serviços consumidos por esse público depende do

---

<sup>9</sup> Nesse sentido é o que dispõe o Comentário Geral nº 25 de 2021, do Comitê dos Direitos da Criança: “12. O melhor interesse da criança constitui um conceito dinâmico que exige uma avaliação adequada em cada contexto específico. O ambiente digital não foi originalmente concebido para crianças e, no entanto, desempenha um papel importante nas vidas destas. Os Estados Partes devem garantir que, em todas as ações relativas à disponibilização, regulação, design, gestão e utilização do ambiente digital, o melhor interesse da criança constitui uma consideração primordial. (UNITED NATIONS, 2021)

processamento massivo de seus dados pessoais<sup>10</sup>. Com o avanço exponencial da digitalização, as redes sociais, ao contrário do que preconiza normativamente seus termos de uso<sup>11</sup>, passaram a ser ocupadas também por crianças e adolescentes<sup>12</sup>.

De acordo com o Relatório TIC Kids Online Brasil, lançado em agosto de 2022 pelo Comitê Gestor da Internet<sup>13</sup>, aproximadamente 22,3 milhões de crianças e adolescentes com idade entre 9 e 17 anos são usuáries dos serviços disponíveis na Internet, o que representa um aumento significativo em relação ao ano de 2019. Além disso, ainda conforme esse relatório, 78% desse público (crianças e adolescentes usuáries da internet) estão presentes nas redes sociais e 66% jogam jogos *online* em companhia com outras pessoas. Dos usuáries das redes sociais, 62% possuem contas ativas no Instagram e 58% no TikTok.

Esses dados revelam, *a priori*, que as plataformas de mídias sociais estão cada vez mais presentes na vida desse público e, além dos efeitos deletérios decorrentes do elevado consumo de conteúdos pelas redes sociais, ao desenvolvimento dos infantes<sup>14</sup>, a coleta massiva de dados pessoais, usados para alimentar o modelo de negócio das plataformas, ocorre de modo exploratório e abusivo, na medida em que o interesse das *Big Techs* (obtenção

---

<sup>10</sup> Além disso, é importante destacar, ainda que brevemente, o problema do *oversharenting*, consistente na extrema exposição de imagens e informações das crianças e adolescentes, por parte dos próprios pais, bem como na gestão da vida digital do infante, por meio da criação e manutenção de perfis nas redes sociais. Isso denota não apenas uma passividade no fornecimento de dados pessoais para as empresas, sobretudo as *Big Techs*, mas também um fornecimento ativo dessas informações por parte daqueles que figuram como responsáveis legais por esses indivíduos, muitas vezes em desacordo com o melhor interesse desses. A referida prática, além de alterar a noção de infância e desenvolvimento, expõe e até destrói, sem a prévia autorização ou adequada compreensão dos titulares dos dados, a privacidade desses indivíduos. Nesse sentido, ver: STEINBERG, 2017, KLUCAROVA; HASFORD, 2021.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://help.instagram.com/581066165581870/>. Os termos de uso do Instagram, por exemplo, seguindo o padrão etário determinado pelo COPPA (*Children's Online Privacy Protection Rule*), legislação criada pela Comissão Federal de Comércio nos Estados Unidos, determinam que seus usuáries devem ter pelo menos 13 anos, sendo o uso do aplicativo proibido para pessoas com idade inferior a esse limite, ainda que supervisionada pelos pais.

<sup>12</sup> Importante lembrar que conforme o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças são pessoas com até doze anos de idade incompletos, enquanto adolescentes são pessoas entre doze e dezoito anos de idade.

<sup>13</sup> A pesquisa foi conduzida pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br).

<sup>14</sup> Dentre os efeitos prejudiciais, destaca-se o problema relacionado à preferência intertemporal e controle de impulso. Ou seja, evidências sugerem que o uso acentuado de dispositivos móveis está correlacionado com uma tendência relativamente mais fraca de adiar a gratificação (conforme medido por uma tarefa de desconto de atraso) e uma maior inclinação para o comportamento impulsivo (ou seja, controle de impulso mais fraco, avaliado comportamentalmente e através de autorrelato (WILMER, H.H; CHEIN, J.M., 2016). Especificamente em relação às redes sociais, descobriu-se que assistir a vídeos personalizados e selecionados pelo algoritmo dessas redes, especialmente do TikTok, ativa os centros de recompensa no cérebro muito mais do que assistir a vídeos aleatórios que não foram escolhidos especificamente para o espectador (SU et al., 2021), o que, por sua vez, pode levar a problemas de atenção, concentração e memória de curto prazo. Além disso, já há registros na literatura de comportamentos semelhantes ao vício associados a outros aplicativos digitais, como jogos online (DING et al., 2014, KUSS, 2013), Facebook (RYAN et al., 2014) e Youtube (DE BÉRAIL et al., 2019).

de lucro por meio de publicidade segmentada<sup>15</sup> e aperfeiçoamento dos algoritmos de suas plataformas<sup>16</sup>) é priorizado em detrimento do bem-estar físico e mental dos infantes.

Tendo essa preocupação em mente, o Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças no ambiente digital, produzido pela Organização das Nações Unidas, determina que os Estados Partes “devem tomar medidas legislativas e administrativas, entre outras, para assegurar que a privacidade das crianças seja respeitada e protegida por todas as organizações e em todos os ambientes que processam seus dados” (2021, p. 12, tradução livre).

Em razão de estarem em uma peculiar fase de desenvolvimento físico, psíquico, moral e emocional, esse público não é capaz de analisar e compreender adequadamente as consequências do tratamento em massa de seus dados pessoais no ambiente online. Se os adultos já não conseguem compreender adequadamente a extensão das consequências e do impacto que o fornecimento irrestrito e uso abusivo de seus dados pessoais pode acarretar, encontrando-se em uma necessária relação de vulnerabilidade perante as empresas que tratam essas informações, em maior situação de vulnerabilidade, ou hipervulnerabilidade<sup>17</sup>, estão as crianças e adolescentes.

Por essa razão, há necessidade da avaliação do melhor interesse desse público no tratamento de seus dados é reforçada, bem como discute-se sob quais hipóteses o tratamento de dados desse público, levado a cabo por essas *Big Techs*, seria considerado como legítimo à luz das normas de proteção de dados e proteção da infância.

## **2 A DISCUSSÃO SOBRE A BASE LEGAL APLICÁVEL AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Com a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), o Brasil passou a adotar, seguindo a tendência global, verificada sobretudo no âmbito da União Europeia, um modelo amplo e geral de proteção de dados, ao contrário de uma abordagem

---

<sup>15</sup> O mercado no qual se inserem os modelos de negócios de muitas *Big Techs*, isto é, o modelo de negócios dessas plataformas baseia-se, principalmente, em impulsionamento de publicidade, o que ocorre por meio de segmentação do público e direcionamento de marketing específico (CASTELLS, 2000, MENDES, 2014).

<sup>16</sup> Os algoritmos baseados em técnicas de IA, dentre elas o aprendizado de máquina (*machine learning*) aprimoram sua própria performance a partir da interação com dados, modificando seu próprio código na medida em que aprende (DOMINGOS, 2017, RUSSEL, 2016, *online*). Esse tipo de algoritmo é capaz de identificar padrões no conjunto de dados examinados, construir modelos que expliquem o mundo e preveja coisas sem regras e modelos explicitamente pré-programados (MAINI; SABRI, 2017, p. 9).

<sup>17</sup> Seguindo essa noção de hipervulnerabilidade, Cláudia Lima Marques (2012) discorre que essa noção foi desenvolvida como um corolário positivo da proibição de discriminação e mandamento de pleno desenvolvimento da personalidade.

exclusivamente setorial (como verificada, até a data da submissão deste trabalho, nos Estados Unidos).

Essa lei geral intenta equilibrar dois importantes valores na atual economia movida a dados (*data-driven economy*). Se, por um lado, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação são aspectos a serem priorizados e incentivados, pois proporcionam melhores condições para todos os indivíduos, além de contribuir significativamente na efetivação de direitos; por outro lado, a proteção e a garantia de direitos básicos e fundamentais, como o livre desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação informativa, a privacidade e intimidade, não devem ser preteridos ou ignorados em prol do avanço tecnológico.

A LGPD, então, na busca de garantir esses direitos, fundamentos da legislação, estabelece diversos princípios<sup>18</sup> que devem ser observados quando do tratamento de dados pessoais, qualquer que seja sua origem ou destinação. Assim, a LGPD põe fim à utilização abusiva, opaca, geral e expansiva de dados que se verificava até então. Isto é, ao estabelecer que dados pessoais não podem ser coletados de forma irrestrita e ampla, mas antes, devem observar critérios específicos e determinados, cujo dever de demonstrar a devida observância de tais disposições recai sobre o agente de tratamento, conforme estabelece o princípio da responsabilização e prestação de contas<sup>19</sup> (Art. 6º, X).

A fim de limitar o tratamento irrestrito e indiscriminado de dados pessoais, bem como priorizar o controle, por parte do titular, do fluxo de seus dados pessoais, a LGPD estabelece um regime segundo o qual o tratamento de dados pessoais só será legítimo se ocorrer baseado em alguma das hipóteses taxativamente previstas nos artigos 7º e 11<sup>20</sup>.

No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais de crianças, a LGPD parece ter estabelecido uma hipótese legal específica para essa situação, conforme se verifica no seu artigo 14, notadamente em razão da interpretação literal de seu parágrafo primeiro. Conforme esse dispositivo o “tratamento de dados pessoais de crianças **deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo**

---

<sup>18</sup> Por princípio, entende-se aqui, uma disposição normativa que deve ser aplicada diretamente sem a necessidade de intermediação de novo regulamento. Em outras palavras, não se deve compreender aqui que tais disposições, ainda que recebam o nome de princípio, devem ser vistas como meras disposições interpretativas, axiológicas e que apenas serviriam para nortear o intérprete na aplicação de uma norma-regra.

<sup>19</sup> Segundo essa determinação normativa, cabe ao agente de tratamento a “adoção de medidas eficazes e capazes de **comprovar** a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas” [destaque dos autores]. Portanto, é dever do agente de tratamento não só tratar os dados de acordo com os princípios e fundamentado em uma base legal, mas também produzir evidências de que está atendendo a todas as disposições legais aplicáveis.

<sup>20</sup> O uso de um dos conjuntos dessas hipóteses legais depende da natureza dos dados pessoais objeto de tratamento, seja dado pessoal “comum” (hipóteses do artigo 7º) ou dados pessoais sensíveis (hipóteses do artigo 11, mais restritas).

**responsável legal**” [destaque dos autores]. Assim, a legislação parece restringir o tratamento de dados pessoais das crianças e dos adolescentes não apenas no que concerne à finalidade do tratamento (observando-se o atendimento do melhor interesse desse público, conforme dispõe o *caput* do artigo<sup>21</sup>), mas também, em relação aos dados de crianças<sup>22 23</sup>, no meio pelo qual seria lícito o tratamento (quando obtido o consentimento parental).

Essa interpretação restritiva parece ser reforçada pelo parágrafo terceiro deste artigo, o qual dispõe que o consentimento a que se refere o parágrafo primeiro (consentimento parental) poderá ser dispensado em casos excepcionais “quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal” ou para a proteção da criança. Isso porque o artigo 7º, que prevê as bases legais para o tratamento de dados pessoais “comuns”, já abarca essas situações elencadas no §3º do artigo 14<sup>24</sup>, de modo que a regra para o tratamento de dados pessoais de crianças seria a necessidade do consentimento parental.

Todavia, essa conclusão traz uma série de problemas de ordem prática e teórica. A princípio, verifica-se que essa conclusão restritiva da aplicação das bases legais está apoiada na falsa ideia de que apenas os pais devem ser responsáveis pela avaliação do que seria ou não o melhor interesse da criança no tocante ao tratamento de seus dados pessoais, o que é contrário ao disposto na Constituição Federal, no artigo 227, que estabelece a proteção da criança e do adolescente como dever de todos<sup>25</sup> (INSTITUTO ALANA; INTERNETLAB, 2020, p. 29).

Ademais, no campo prático, a operacionalização da coleta do consentimento nos termos do art. 5º, XII e do art. 14 da LGPD, sobretudo no ambiente digital, seria muito onerosa aos responsáveis pelos titulares dos dados e poderia gerar um cansaço em relação ao fornecimento excessivo do consentimento, o que, inevitavelmente, reduziria a efetividade e

---

<sup>21</sup> “Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes **deverá ser realizado em seu melhor interesse**, nos termos deste artigo e da legislação pertinente” [destaque dos autores].

<sup>22</sup> Isso porque o parágrafo primeiro do artigo 14 se refere apenas às crianças: “**O tratamento de dados pessoais de crianças** deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal” [destaque dos autores].

<sup>23</sup> Na discussão sobre o PL nº 4060/2012, projeto que deu origem à LGPD, um Parecer da Comissão Especial ressalta a restrição apenas às crianças, não englobando os adolescentes, na medida em que faz uma referência ao conceito de criança disposto no art. 2º do ECA. Conforme o Parecer foi decidido “incluir, como regra geral, ser ilegal a coleta de dados pessoais de **crianças, abaixo de 12 anos de idade**, sem o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal.” [destaque dos autores].

<sup>24</sup> O inciso VII do artigo 7º, por exemplo, prevê a possibilidade de tratar dados pessoais quando necessário “para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro”.

<sup>25</sup> No mesmo sentido, o Manifesto sobre Governança de Dados de Crianças, produzido pela UNICEF em 2021 destaca que a interpretação restritiva que coloca o consentimento parental como a única base legal adequada desoneraria tanto os Estados, quanto os agentes de tratamento da responsabilidade pelo uso prejudicial dos dados pessoais, notadamente em um mundo cada vez mais digital e complexo.

objetivo da coleta do consentimento, conforme explicitado pelo European Data Protection Board em sua *guideline 5/2020*<sup>26</sup>.

Outro problema se verifica nos casos em que o controlador de dados, em razão de uma imposição legal ou regulatória, seria obrigado a compartilhar dados pessoais de crianças com o Poder Público<sup>27</sup> (situação muito frequente no contexto educacional), ou quando a transferência de dados fosse necessária para a execução de uma política pública.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados, em suas considerações no estudo preliminar sobre o tema, dispõe que seguir essa interpretação restritiva do artigo 14 conflitaria com o melhor interesse da população infantojuvenil, citando como exemplo a situação pela qual os pais se recusariam a fornecer os dados da criança para fins de registro de nascimento (2022, p. 12).

Para encerrar o debate, a ANPD, após a realização de estudos preliminares sobre a matéria (2022), publicou, em 24 de maio de 2023, o Enunciado CD/ANPD nº 1 que pacificou, pelo menos em parte, a discussão acerca da interpretação daquele artigo 14. Segundo a ANPD, é possível realizar o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes com base em qualquer hipótese prevista nos artigos 7º e 11 (a depender da sensibilidade do dado tratado) da LGPD, “**desde que** observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto” [destaque dos autores].

Conquanto o foco tanto do estudo preliminar, quanto da literalidade do Enunciado, conduza, *a priori*, apenas à conclusão sobre o rol de bases legais possível de ser aplicado, há ainda um fator que reforça uma obrigatoriedade imposta ao agente de tratamento, a qual já poderia ser deduzida, na própria LGPD, pelo princípio da prestação de contas e responsabilização (art. 6º, X). Referida obrigação diz respeito à elaboração e documentação de uma avaliação própria que evidencie que aquele tratamento de dados é feito no melhor interesse do titular de dados criança ou adolescente.

---

<sup>26</sup> Conforme o item 87 da referida guideline: “*In the digital context, many services need personal data to function, hence, data subjects receive multiple consent requests that need answers through clicks and swipes every day. This may result in a certain degree of click fatigue: when encountered too many times, the actual warning effect of consent mechanisms is diminishing.*”

<sup>27</sup> Nesses casos, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (2022) já enfatizou que o consentimento não é a base legal adequada, pois haveria o exercício de prerrogativas estatais típicas, as quais são impostas ao titular de dados em uma relação legítima de desbalanceamento de forças, de modo que o titular não possuiria condições efetivas para se impor.



### **3 A OBRIGATORIEDADE DA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO MELHOR INTERESSE**

Como dito acima, a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente encontra dificuldades práticas, na medida em que sua interpretação pode ser relativizada de acordo com as circunstâncias históricas, sociais e culturais que envolvam a sua aplicação, estando suscetível à subjetividade de seu aplicador ou intérprete. Além disso, o que pode ser considerado o melhor interesse para uma criança poderá, muitas vezes, conflitar com o interesse de seu responsável ou da empresa que oferta produtos e serviços para o público infantojuvenil. Adicione-se a isso os problemas decorrentes da própria estrutura dos ambientes digitais, cada vez mais ofertados aos infantes e que desempenham um papel significativo em suas vidas.

Por tais razões é imprescindível a existência de uma avaliação prévia, para cada atividade de tratamento, de que o tratamento a ser realizado atende ao melhor interesse da criança ou do adolescente. É facilmente possível chegar a essa conclusão por meio da interpretação sistemática e teleológica da Lei Geral de Proteção de Dados e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, essa parece ser a interpretação adotada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados no Enunciado CD/ANPD nº 1 de 2023, a qual possui competência exclusiva para deliberar sobre a interpretação da LGPD, nos termos do artigo 50, inciso XX.

Muito antes da aprovação da LGPD o ordenamento jurídico brasileiro já havia adotado, em consonância com o quadro normativo internacional, o paradigma de proteção integral dos infantes, consubstanciado no Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 227 da Constituição Federal. Tal aparato normativo determina como um dever não só dos pais, mas do Estado e de toda a sociedade (incluindo, por óbvio, as empresas que ofertam bens e serviços) “colocá-los [a criança, o adolescente e o jovem] a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

A fim de elucidar melhor a aplicação do melhor interesse, o Comentário Geral nº 14, de 2013, do Comitê dos Direitos da Criança da ONU afirma que se trata de um conceito que assume uma tripla função: i) direito subjetivo; ii) princípio jurídico fundamentalmente interpretativo e iii) uma regra processual. Quanto à natureza de regra processual, o Comitê determina que o processo de tomada de decisão que afete determinada criança<sup>28</sup> deve incluir

---

<sup>28</sup> Importante destacar que, no contexto desse documento, a palavra “criança” refere-se a qualquer pessoa menor de 18 anos, diferente do que ocorre no contexto jurídico brasileiro, que subdivide esse grupo em crianças (de 0 a 12 anos incompletos) e adolescentes (de 12 a 18 anos incompletos).

uma avaliação do possível impacto (positivo ou negativo) dessa decisão sobre a criança ou das crianças envolvidas.

Embora o referido comentário não diga respeito diretamente ao contexto digital, tampouco ao tratamento de dados pessoais dos infantes, é possível aplicar as mesmas considerações, estendendo-as ao ambiente digital e à proteção de dados pessoais. Tanto assim o é, que o Comentário Geral nº 25 de 2021, do mesmo Comitê, ao tratar sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital, dispõe que os Estados, ao considerar o interesse superior da criança deverá, dentre outras medidas, “garantir transparência no processo de avaliação do superior interesse da criança e dos critérios aplicados” (UNITED NATIONS, 2021, p. 3, tradução livre).

Trazendo a questão para o cenário brasileiro e para o âmbito da proteção de dados pessoais, é sabido que a LGPD inaugura um sistema que busca garantir os direitos dos titulares de dados pessoais, dado o contexto cada vez mais dependente de intensos fluxos informacionais e da elevada ingerência das novas tecnologias. Ao estabelecer como fundamento a autodeterminação informativa (artigo 2º, II), a lei busca proceduralizar o fluxo informacional garantindo ao titular do dado poder sobre suas próprias informações, impondo aos agentes de tratamento, por consequência, uma série de deveres.

Dentre esses deveres destaca-se o dever de transparência e de prestação de contas e responsabilização<sup>29</sup>, previsto no artigo 6º, VI e X, respectivamente, da lei. Pelo princípio da transparência, o agente de tratamento deve assegurar que o titular dos dados tenha acesso às informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização de tratamento de dados. Além disso, o artigo 14, §1º (que trata especificamente dos dados de criança e adolescente), reforça essa obrigatoriedade ao impor aos controladores a obrigação de manter pública as informações sobre o tratamento dos dados.

Vê-se que tal princípio se apresenta como essencial para garantir ao titular dos dados o seu direito à autodeterminação informativa, na medida em que impõe a publicização e, portanto, facilita o controle dos dados e da forma que são utilizados.

No que diz respeito ao princípio da prestação de contas e responsabilização, os agentes devem adotar medidas eficazes e capazes de cumprir as determinações da lei, além de ser capaz de demonstrar tanto a aplicação dessas medidas, quanto a sua eficácia. Não apenas cumprir a lei, mas demonstrar que a cumpre de modo satisfatório.

---

<sup>29</sup> No contexto internacional, tal princípio é denominado *accountability*, cuja tradução para o português não é precisa.

Esse princípio não é novidade dentro da sistemática de proteção de dados pessoais. Essa noção foi introduzida, nesse contexto, em 1980 por meio das Diretrizes da OCDE sobre a Proteção da Privacidade e Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais. No âmbito da União Europeia, esse princípio está previsto no artigo 5(2) do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)<sup>30</sup>, de modo bastante similar ao que consta na LGPD.

Por esse princípio, deduz-se que cabe ao agente de tratamento a demonstração de que as medidas necessárias e eficazes para o cumprimento da legislação estão sendo adotadas. Assim, ao determinar que o tratamento de dados pessoais dos infantes deverá ser feito sempre em seu melhor interesse, nos termos da legislação pertinente, o agente de tratamento deverá adotar os meios necessários para avaliar que o que prevalece no caso específico é aquilo que melhor atende aos interesses do infante.

Conforme o Enunciado CD/ANPD nº 1 preceitua, em sua parte final, o tratamento de dados de crianças e adolescentes poderá se valer de qualquer base legal “**desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto**, nos termos do art. 14 da Lei” (BRASIL, 2023). Ao condicionar o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes a uma avaliação específica, impõe-se a obrigação de realização de análises específicas que sejam capazes de superar as subjetividades e estabelecer uma controlabilidade intersubjetiva dos tratamentos de dados levados a cabo pelo controlador.

De que outra forma o controlador poderia demonstrar que realiza o tratamento de dados de crianças e adolescentes em seu melhor interesse? A produção de evidências que demonstrem adequadamente o respeito às normas de proteção de dados é o novo paradigma que se impõe visando mitigar a assimetria informacional entre agente de tratamento e titular e garantir que crianças e adolescentes possam se desenvolver de forma saudável sem ter seus dados pessoais explorados em seu detrimento.

No estudo preliminar sobre o legítimo interesse, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados enfatizou que, havendo, ou pretendendo-se, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes com base nessa hipótese legal, deve “prevaler a interpretação que atende ao melhor interesse da criança e do adolescente de forma mais eficaz, inclusive, se for o caso, com a não realização do tratamento com base no legítimo interesse” (BRASIL, 2023, p. 6). Além disso, conforme a Autoridade determina neste documento (2023, p. 6), em

---

<sup>30</sup> “*The controller shall be responsible for, and be able to demonstrate compliance with, paragraph 1 ('accountability')*”. Além dessa disposição, o RGPD também dispõe no artigo 24(1) que o controlador deve implementar medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir e poder demonstrar que o tratamento de dados é realizado de acordo com as obrigações previstas naquela legislação.

consonância com o Enunciado nº 1, “o controlador deve elaborar e manter registro da justificativa para a realização do tratamento, que deve ser adequada ao caso”.

Entretanto, o que o presente trabalho sustenta, a partir da análise da construção do melhor interesse da criança aplicado ao tratamento de dados pessoais, é que o simples tratamento de dados dos infantes já seria suficiente para exigir do controlador a avaliação e demonstração de que aquele tratamento respeita o melhor interesse da criança, independentemente da base legal adotada.

Não significa dizer, todavia, que tal avaliação precise ser demasiadamente robusta como o é o Relatório de Impacto à Proteção de Dados ou que ela deva ser um substituto desse. Embora um dos requisitos para a realização deste documento seja o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, há outros elementos que precisam estar presentes para exigir essa avaliação de risco mais robusta<sup>31</sup>. A avaliação relacionada ao atendimento, pelo controlador, da observância e prevalência do melhor interesse da criança e adolescente deverá observar, quanto a sua complexidade, as particularidades do caso concreto, sendo maior o ônus argumentativo a depender das finalidades pretendidas.

Ademais, assim como a melhor interpretação sobre a elaboração e documentação do LIA (*Legitimate Interest Assessment*) é a que defende sua elaboração antes do tratamento de dados, a avaliação da prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente deve ocorrer antes do tratamento de seus dados pessoais e diante de situações concretas. Ainda, seguindo as diretrizes internacionais, tal avaliação precisa ser publicizada de modo acessível e de fácil compreensão, a fim de que haja uma controlabilidade efetiva sobre o tratamento de dados pessoais e, assim, que se efetive o direito à autodeterminação informativa e se preservem os direitos desse grupo que se encontra em uma peculiar situação de desenvolvimento.

Nas recomendações preliminares feitas pela ANPD, para a elaboração de teste de legítimo interesse quando houver o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, há um tópico específico que deve constar dessa avaliação, a saber, “o que foi considerado como sendo o melhor interesse da criança ou adolescente” (parágrafo 21, (i)), além de incluir

---

<sup>31</sup> Os critérios específicos para efeitos de tratamento de dados pessoais de alto risco estão contidos no art. 4º, inciso II, da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, que aprova o Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte. Além disso, maiores detalhes sobre a definição de “alto risco” e sobre o momento em que se faz necessário a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, é importante consultar as orientações disponibilizadas na página da ANPD na internet: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais\\_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd](https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd).

a ressalva da condição de estado peculiar de desenvolvimento dos infantes quando da ponderação dos riscos ou impactos gerados para esse público (iii).

Embora tais considerações se refiram à aplicação da base legal do legítimo interesse, não há razões para sustentar que essa análise só deva ser feita nos casos em que essa for a hipótese legal adotada pelo controlador, pois tal obrigação decorre do comando pelo qual o controlador deve realizar o tratamento de dados no melhor interesse da criança ou adolescente (artigo 14) e não da mera utilização do legítimo interesse (art. 7º, IX e art. 10).

Tal interpretação é corroborada também pelo exemplo 3 dado do parágrafo 22 do estudo preliminar sobre o legítimo interesse publicado pela ANPD. Naquele exemplo os dados das crianças são coletados para fins de veiculação de anúncios de produtos alimentícios ultraprocessados e com alto teor de açúcar. O fato de o melhor interesse da criança e do adolescente não ser observado nesse exemplo, pois os anúncios implicam em riscos à saúde desse público, conduz a impossibilidade da utilização dos dados para aquela finalidade.

Essa conclusão, da impossibilidade de realização do tratamento dos dados, também deve ser correta para os casos de o controlador optar por outra base legal, como o consentimento parental. Isso porque o controlador também é responsável por garantir o melhor interesse das crianças, nos termos do artigo 227 da Constituição.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com a crescente digitalização da sociedade e da consolidação de uma economia baseada em dados, os direitos das crianças e adolescentes, público em situação peculiar de desenvolvimento, encontram-se ameaçados e fragilizados. Nesse sentido, buscando resguardar a proteção dos dados pessoais desse público, inclusive no ambiente digital, a pesquisa analisou os preceitos teóricos que norteiam e fundamentam a proteção jurídica que deve ser dada aos infantes e a seus dados pessoais.

Verificou-se que, em que pese as disposições literais sobre a proteção da criança não se refiram diretamente ao ambiente digital ou ao tratamento de seus dados pessoais, tal proteção está garantida tanto na Constituição Federal (art. 227), quanto nas normas infraconstitucionais.

A mudança de paradigma no contexto brasileiro, com a incorporação da Doutrina da Proteção Integral, estabelece uma maior proteção às crianças e adolescentes e determina que os infantes devem ser protegidos com absoluta prioridade de qualquer forma de violação de direitos, incluindo as violações no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, dada a evolução tecnológica e a relevância econômica que os dados pessoais assumiram. Nesse

sentido, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o tratamento de dados pessoais dos infantes deve ocorrer de modo a garantir a proteção absoluta desse público.

Embora as discussões mais amplas e formalizadas sobre o tratamento de dados pessoais, por parte da ANPD, tenha se restringido, em um primeiro momento, à análise das bases legais aplicáveis, a razão que permeia a argumentação desenvolvida por aquela autarquia conduz à conclusão de que, independentemente da base legal de tratamento, é necessário uma avaliação mais profunda quando do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, o que decorre da proteção específica dispensada a esses indivíduos.

Essa conclusão é reforçada pela compreensão adequada do princípio da responsabilização e prestação de contas, estampada no artigo 6º, X da LGPD. O controlador de dados não pode, na sistemática inaugurada pela LGPD, apenas dizer que cumpre as normas de proteção de dados, mas também é seu dever **demonstrar** esse cumprimento e que os meios adotados para tal são eficazes.

Argumentou-se ao longo do trabalho, com base nas análises normativas apresentadas, que há uma obrigatoriedade de elaboração e manutenção de registros que evidenciem a observância, pelo controlador, do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como das justificativas que evidenciam a prevalência desse interesse no caso específico. Tal exigência decorre tanto dos objetivos (“proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” - art. 1º), fundamentos (autodeterminação informativa e livre desenvolvimento da personalidade - art. 2º, II e VI), regras (art. 14) e princípios (sobretudo transparência e prestação de contas e responsabilização - art. 6º, VI e X) da LGPD, quanto do microsistema de proteção do infante (art. 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e normas internacionais ratificadas pelo Brasil).

A LGPD ao estabelecer em seu artigo 14 regras específicas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, bem como determinar expressamente a observância ao melhor interesse desse público, reforça a proteção no tocante ao tratamento desses dados pessoais, deixando claro as peculiaridades deste tratamento. Embora o artigo não estabeleça de forma expressa e literal a necessidade de avaliação específica para determinar o atendimento ao princípio do melhor interesse, essa obrigação é extraída da análise conjunta da sistemática trazida no bojo da LGPD e dos comandos sobre o direito dos infantes.

Além disso, dado que o objetivo da LGPD converge na proteção dos direitos dos titulares de dados, a elaboração e documentação de uma avaliação específica é essencial para

garantir tanto a redução da assimetria de poder existente entre controlador e titular de dados (sobretudo quando este último é uma criança ou adolescente), quanto para o cumprimento, por parte do agente de tratamento, do dever de responsabilização e prestação de contas.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paulo Germano Barrozo; NASCIMENTO, Leticia. Da periferia ao centro: reflexões sobre o lugar da criança e do adolescente na família e a guarda compartilhada. **Revista Jurídica da FA7**, v. 18, n. 1, p. 139-153, 2021.

BRASIL. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Estudo Preliminar: Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes**, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/estudo-preliminar-tratamento-de-dados-crianca-e-adolescente.pdf>. Acesso em 05 jul. 2023.

BRASIL. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Estudo Preliminar: Hipóteses Legais De Tratamento De Dados Pessoais Legítimo Interesse**, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/consulta-a-sociedade-de-estudo-preliminar-sobre-legitimo-interesse-1>. Acesso em 05 jul. 2023.

BRASIL. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Guia Tratamento de Dados pelo Poder Público**. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia\\_tratamento\\_de\\_dados\\_pessoais\\_pelo\\_poder\\_publico\\_defeso\\_eleitoral.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_tratamento_de_dados_pessoais_pelo_poder_publico_defeso_eleitoral.pdf). Acesso em 20 ago. 2023.

BRASIL. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Resolução CD/ANPD nº 2, De 27 de Janeiro de 2022** - Resolução CD/ANPD nº 2, De 27 De Janeiro De 2022, DOU- Imprensa Nacional (In.Gov.Br). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-2-de-27-de-janeiro-de-2022-376562019#wrapper>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei Nº 4060**, de 2012. Disponível em:

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em 05 ago. 2023

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 6ª. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

DE BÉRAIL, Pierre; GUILLON, Marlène; BUNGNER, Catherine. The relations between YouTube addiction, social anxiety and parasocial relationships with YouTubers: A moderated-mediation model based on a cognitive-behavioral framework. **Computers in Human Behavior**, v. 99, p. 190-204, 2019.

DING, Wei-Na; SUN, Jin-Hua; SUN, Ya-Wen; CHEN, Xue; ZHOU, Yan; ZHUANG, Zhi-Guo; LI, Lei; ZHANG, Yong; XU, Jian-Rong; DU, Ya-Song. Trait impulsivity and impaired prefrontal impulse inhibition function in adolescents with internet gaming addiction revealed by a Go/No-Go fMRI study. **Behavioral And Brain Functions**, [S.L.], v. 10, n. 1, 30 maio 2014. Springer Science and Business Media LLC.  
<http://dx.doi.org/10.1186/1744-9081-10-20>.

INSTITUTO ALANA; INTERNETLAB. **O direito das crianças à privacidade: obstáculos e agendas de proteção à privacidade e ao desenvolvimento da autodeterminação informacional das crianças no Brasil. Contribuição conjunta para o relator especial sobre o direito à privacidade da ONU.** São Paulo, 2020, p. 29.

KLUCAROVA, Sona; HASFORD, Jonathan. The oversharenting paradox: when frequent parental sharing negatively affects observers' desire to affiliate with parents. **Current Psychology**, [S.L.], v. 42, n. 8, p. 6419-6428, 16 jun. 2021. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1007/s12144-021-01986-z>.

KUSS, Daria. Internet gaming addiction: current perspectives. **Psychology Research And Behavior Management**, [S.L.], p. 125, nov. 2013. Informa UK Limited.  
<http://dx.doi.org/10.2147/prbm.s39476>.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental.** São Paulo: Saraiva, 2014.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT.  
**Recommendation of the Council concerning Guidelines Governing the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data.** 23 set. 1980. Disponível em:  
<https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0188>. Acesso em 28 ago. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** Saraiva Educação SA, 2016.

RYAN, Tracii et al. The uses and abuses of Facebook: A review of Facebook addiction. **Journal of behavioral addictions**, v. 3, n. 3, p. 133-148, 2014.

SANTOS, Érika Piedade da Silva. Desconstruindo a menoridade: a psicologia e a produção da categoria menor. p. 43- 72. In: GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte. (Org). **Psicologia jurídica no Brasil.** Rio de Janeiro: Nau Editora, 2011.

STEINBERG, Stacey B.. **Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media**, 66 Emory L.J. 839, 2017. Disponível em:  
<https://scholarlycommons.law.emory.edu/elj/vol66/iss4/2/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

SU, Conghui et al. Viewing personalized video clips recommended by TikTok activates default mode network and ventral tegmental area. **Neuroimage**, [S.L.], v. 237, p. 118136, ago. 2021. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.neuroimage.2021.118136>.

UNITED NATIONS. **General comment N° 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment.** Disponível em:



<https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-andrecommendations/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation>. Acesso em: 05 ago. 2023.

UNITED NATIONS. **General Comment N° 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration**. Disponível em: [https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/gc/crc\\_c\\_gc\\_14\\_eng.pdf](https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/gc/crc_c_gc_14_eng.pdf).

UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S EMERGENCY FUND - UNICEF. **The Case for Better Governance of Children's Data: A Manifesto**. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/media/1741/file/UNICEF%20Global%20Insight%20Data%20Governance%20Manifesto.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

WILMER, Henry H.; CHEIN, Jason M.. Mobile technology habits: patterns of association among device usage, intertemporal preference, impulse control, and reward sensitivity. **Psychonomic Bulletin & Review**, [S.L.], v. 23, n. 5, p. 1607-1614, 15 mar. 2016. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.3758/s13423-016-1011-z>.